



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 032/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

81ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM : 14.11.2012

PROCESSO Nº 1/4252/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200708560

RECORRENTE: S & S COMÉRCIO E REP. DE CONFECCÕES LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : MARIA ELIAN RODRIGUES MAIA MAT. 106023.1.9

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Em ação de fiscalização de trânsito constatou-se que as notas fiscais nºs 000001, 000002 e 000005, tratava-se de devolução de mercadorias remetidas pela empresa autuada, foram consideradas inidôneas por inúmeras inconsistências na discriminação das mercadorias. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **Condenatória** proferida em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

1 AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A fiscalização do Posto Fiscal de Mata Fresca acusa a empresa atuada de remeter mercadorias, no montante de R\$27.455,50, acobertadas pelas notas fiscais n^os 000001, 000002 e 000005, destinadas a empresa Zignum Indústria de Modas Ltda., nesta Capital. Consideradas inidôneas por divergências nas quantidades, nas especificações, nos valores, nos endereços e também na falta de indicação nas notas fiscais de que as mercadorias se refere à devolução. Conforme Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 150/2007.

Auto de Infração lavrado em 06.07.2007, com fulcro nos artigos 1^o, 2^o, 16, inciso I, alínea “b”, 21, inciso II, alínea “c” e 21, inciso III, todos do Decreto n^o 24.569/97.

O agente fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei n^o 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n^o 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração a agente autuante ratifica a acusação inicial e demonstra as inconsistências das notas fiscais através da conferência física das mercadorias, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM n^o 150/2007.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM n^o 150/07, Notas Fiscais n^os 000002, 000003 e 000005, Consulta de Cadastro de Contribuintes do ICMS e Cópias das Notas Fiscais n^os 229, 221, 219, 220, 240, 245, 6337, 6268, 6373, 6252, 6264 e 6416.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa autuada ingressa com impugnação, requer seja considerado inábil o auto de infração, pelos seguintes motivos :

Inicialmente, argumenta que inexistente qualquer dolo por parte do contribuinte em sonegar qualquer tipo de tributo, restando apenas sua inexperiência no ramo, no preenchimento do documento fiscal, pois a empresa foi aberta há pouco tempo, sendo seu primeiro empreendimento ;

É mister ressaltar que a mercadoria devolvida por um desacordo comercial não pertence a impugnante, mas a empresa ZIGNUM, sendo transportada pelo seu pessoal e no caminhão da ZIGNUM ;

Não podem prosperar as acusações contidas no auto de infração, bem como não são devidos os valores nele contido.

A julgadora singular analisando os autos decidiu pela procedência do feito fiscal, amparada nos artigos 16, inciso I, alínea "b", 131, 169, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, considerando que :

A empresa não esclareceu na impugnação o suposto cerceamento ao seu direito de defesa.

As descrições das mercadorias nas notas fiscais remetidas pela empresa autuada foram incorretas, tornando assim, as notas fiscais inidôneas, consoante disciplina o artigo 131, *caput*, inciso III, do Decreto nº 24.569/97.

A empresa limita-se tão somente argumentar que as mercadorias não lhe pertencem e que estavam sendo transportadas pela empresa ZIGNUM INDÚSTRIA DE MODAS LTDA., entretanto, não trouxe aos autos prova das suas alegações. A empresa responsável pela remessa de mercadoria é na verdade a autuada. Vale ressaltar, que tanto a empresa remetente quanto o destinatário das mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo são responsáveis pela infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Depois do Julgamento Singular consta nos autos o Documento da Célula de Fiscalização do Trânsito - CEFIT - Comissão de Leilão e Doação

INFORMAÇÃO FISCAL

“Foi encaminhado à Comissão de Leilão e Doação o processo de auto de infração nº 2007.08560 para que se procedesse ao leilão ou doação das mercadorias apreendidas pelo o mesmo.

Ao analisar o processo, especificamente no Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 150/07 constata-se que o Posto Fiscal Mata Fresca assumiu a responsabilidade pela Guarda das mercadorias apreendidas pelo auto de infração na condição de “fiel depositário”.

A comissão de leilão solicitou as mercadorias referentes a este auto ao Posto fiscal Mata Fresca que, em resposta a solicitação, comunicou que as mercadorias foram liberadas mediante a apresentação do Mandado de Segurança nº 2007.0021.8197-3.

Considerando que as mercadorias do auto de infração foram liberadas mediante apresentação do Mandado de Segurança nº 2007.0021.8197-3.

Considerando que até a presente data não há registro do pagamento do auto de infração, solicitamos o envio do processo do auto de infração a Célula da Dívida Ativa para a imediata inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa Estadual.

É o que temos a informar.”

Fortaleza, 20 de janeiro de 2011.

Atenciosamente,

*Mateus Rocha
Comissão de Leilão*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Em 30.09.2007, a Assessoria Jurídica da Secretaria da Fazenda Estadual, representada pela Coordenadora Sra. Lucivanda Serpa Gomes, por intermédio da Comunicação Interna nº 430/2007, encaminhou para o Posto Fiscal de Mata Fresca a cópia do Despacho emitida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos, referente ao Mandado de Segurança nº 2007.0021.8197-3, impetrado por ZIGNUM INDÚSTRIA DE MODAS LTDA. para que seja cumprida decisão judicial, de acordo com o seguinte teor :

*“ ... **CONCEDO** a medida liminar requestada, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que tome as providências decorrentes a proporcionar a liberação das mercadorias objeto do auto de infração nº 2007.08560-1 e certificado de guarda de mercadoria nº 120/2007, devendo a parte Impetrada ser dessa minha decisão intimada segundo a liturgia de estilo e para adimplemento imediato.”*

A seguir, consta nos autos cópia do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, para o imediato e efetivo cumprimento da Liminar concedida, nos termos do despacho em anexo, fls. 72/74.

A empresa ZIGNUM INDÚSTRIA DE MODAS LTDA., ingressa com Recurso Voluntário alegando que jamais figurou no pólo passivo do processo lavrado contra S & S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CONFECÇÕES LTDA., e requer sua imediata exclusão do presente processo.

A Célula de Consultoria e Planejamento, por intermédio do Parecer nº 261/2012, concorda com os fundamentos da julgadora singular, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, nega-lhe provimento, confirmando a decisão de **Procedência** do feito fiscal proferida em Primeira Instância.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo originou-se de uma fiscalização de trânsito, onde foi constatado que a empresa S & S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., emitente das notas fiscais n^{os} 000001, 000002 e 000005, consideradas inidôneas para acobertar o trânsito das mercadorias arroladas no Certificado de Guarda de Mercadorias n^{os} 150/2007, por tratar-se de uma devolução de mercadorias, apresentando inúmeras inconsistências.

Restou esclarecido pelas análises realizadas nos autos que a infração está plenamente caracterizada, o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, ou seja, em situação fiscal irregular, conforme o previsto nos artigos 131, *caput*, inciso III e 829 do RICMS transcrito *in verbis* :

Art. 131 - Considerar-se-à inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, ou, ainda, quando :

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Pelo exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento confirmando a decisão PROCEDENTE proferida em primeira instância, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	RS27.455,50
ICMS	RS 4.667,43
MULTA	RS 8.236,65
TOTAL	RS12.904,08

É o voto.

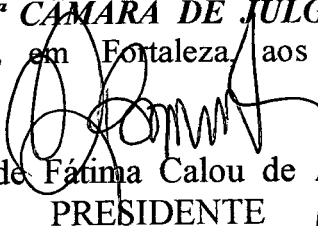


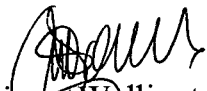
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente S & S COMÉRCIO E REP. DE CONFECÇÕES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de janeiro de 2013.


P/ Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

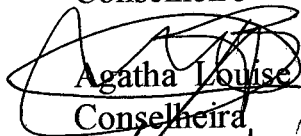

P/ Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



P/ Mônica Maria Castelo
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


P/ Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


P/ Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO